



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184943-29.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO STADLER DE ARRUDA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1184943-29.2023.8.26.0100

Apelante: João Stadler de Arruda

Apelado: Banco Pan S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

Voto nº 1.423/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há preclusão quando a gratuidade da justiça é indeferida por decisão anterior que não foi objeto de agravo de instrumento; e (ii) se são devidas as custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão anterior que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Insurgência do autor que deveria ter sido veiculada em recurso próprio contra àquela decisão. Matéria preclusa e, portanto, não passível de revisão por meio do presente apelo.

4. Hipótese de cancelamento da distribuição. Artigo 290 do CPC. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §7º, 290 e 1.015, V.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1163929-86.2023.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1166118-37.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que homologou a desistência do autor e julgou *extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil*, determinou que responderá *a parte requerente pelo pagamento das custas e despesas processuais* bem como a intimação *da parte autora a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa* (fls. 127/128).

Recorre o autor alegando em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; que o benefício é garantia constitucional; que recebe como benefício previdenciário a quantia líquida de R\$ 775,46; que o valor bruto é de apenas um salário mínimo; que possui diversos gastos mensais como energia elétrica, água, medicamentos e outros empréstimos que possui; que tem 74 anos; que está isento de declarar o imposto de renda; que não está em condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; que o pedido foi indeferido sem motivo plausível; que não possui outra fonte de renda e que a aplicação das custas deve ser afastada, vez que a relação processual não restou formada. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais ou a cobrança diante da possível concessão da gratuidade da justiça (fls. 131/141).

O recurso é tempestivo e não houve recolhimento do preparo em razão do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que é dispensável o recolhimento do preparo, ainda que indeferida a gratuidade processual, isso porque este recurso tem como tema substancial justamente a dispensa do recolhimento das custas iniciais.

Destaco que o pedido de gratuidade da justiça do autor foi indeferido por meio da decisão interlocutória a fls. 109/111, que determinou sua intimação para que recolhesse as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, o autor informou que *a ação foi*

distribuída no foro da comarca da requerida por equívoco, requerendo a redistribuição do feito e, subsidiariamente, o cancelamento da distribuição (fls. 114).

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, evidente que a insurgência do autor deveria ter sido veiculada em recurso próprio contra a decisão a fls. 109/111, nos termos do artigo 1.015, V, do CPC: *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (...), e não em face de posterior sentença, que tão somente efetivou a consequência cominada na determinação já preclusa.*

No entanto, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a ausência do recolhimento das custas e despesas processuais tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição, não sendo possível a imposição do recolhimento delas, nos termos do artigo 290 do CPC, *in verbis*: *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Insurgência do demandante. Intimação do demandante para que, em 15 (quinze) dias, emendasse a inicial e apresentasse procuração atualizada e com firma reconhecida, bem como a documentação comprobatória de sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Decurso “in albis” do prazo. Ausência de recurso próprio contra a decisão que determinou a emenda da inicial. **Matéria preclusa e, portanto, não passível de revisão por meio do presente apelo. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita e da extinção do processo. Afastamento, contudo, da exigência das custas. Situação que dá ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), e não ao indeferimento da petição inicial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível nº 1163929-86.2023.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma**

II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/09/2024) (destaquei).

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial com determinação de comprovação da hipossuficiência econômica, sob pena de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais – Inconformismo da autora – Acolhimento – **Hipótese de cancelamento da distribuição – Artigo 290 do CPC – Ausência de efetiva prestação judiciária – Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação – Artigo 486, § 2º, do CPC – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.*** (TJSP; Apelação Cível nº 1166118-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (destaquei).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora